DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7129/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4225/2016
PROTOCOLO	: 1670491
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADILSON NUNES JARDIM
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Ata de Registro de Preços**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Navirai** na gestão da **Sra. Anelize Andrade Coelho**, Gerente de Saúde à época, inscrito no **CPF sob o nº 608.307.941-15**.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO "AC02 - 4163/2017"**, decidiu pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n.º 157/2015, bem como da **irregularidade** e **ilegalidade** da Ata de Registro de Preços nº 5/2016, e pela **aplicação de multa** à gestora citada no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**.

Após o acórdão o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostadas às fls. 351/352.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que na decisão **DSG-G.ODJ-2451/2022** (transladada**)** fls.384-385**,** a jurisdicionada aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE**

QUITAÇÃO DE MULTA acostada às fls. 382.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Procedimento**

Licitatório na Modalidade de Pregão Presencial nº 157/2015, que deu origem à **Ata de Registro de Preços** n° 5/2016 realizado na gestão da **Sra. Anelize Andrade Coelho**, Gerente de Saúde à época, inscrito no **CPF sob o nº 608.307.941-15**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2022.

AGBM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA